



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no Ina
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 03 / 09 / 18

Assinatura

Cherlis R. Silva Neto
Secretário de Administração
Decreto 006/2017

Lei Municipal Complementar Nº 337/2018

Aumento salarial dos Professores Municipais nível II, que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, no uso de suas atribuições legais e em conformidades com a Lei Orgânica Municipal, em consonância como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Rede Municipal, Lei Municipal 296/2014 que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, e a Lei Federal 11.738/2008.

Art. 1º - O Poder Executivo municipal fica autorizado por esta Lei a conceder aumento de sete por cento (7%) sobre os vencimentos base aos professores do nível II da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – O Anexo I desta Lei estabelece a tabela de vencimentos a serem pagos aos professores.

Art. 2º – Ficam alterados por força desta Lei, os valores dos vencimentos dos cargos que especifica do quadro de servidores do Poder Executivo do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, conforme anexo.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de agosto de 2018.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA, 03 de setembro de 2018


Cleusa Gonçalves Vieira Temponi
Prefeita do Município de Cumaru





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 03 / 09 / 18

Assinatura

Cherlis R. Silva Nef
Secretário de Administração
Decreto 006/2017

ANEXO LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR nº 337/2018 AUMENTO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL NÍVEL II

| ITEM | CARGO | HORAS | SALÁRIO BASE |
|------|--------------------|-------|--------------|
| 01 | Professor Nível II | 100 | R\$ 1.384,10 |

A presente tabela faz parte do Projeto de Lei em anexo, e passará a vigorar e ter efeitos a partir do dia 01 de agosto de 2018.

Cumaru do Norte (PA), 03 de setembro de 2018.


Cleusa Gonçalves Vieira Temponi
Prefeita Municipal





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assinatura

Lei Municipal Nº 336/2018

"Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Municipal de Cumaru do Norte-PA."

A Prefeita Municipal de Cumaru do Norte, senhora Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e demais legislações, encaminha o presente projeto de lei para a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUMARU DO NORTE, ESTADO DO PARÁ, a fim de que os Vereadores aprovaram a presente lei.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS-Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assinatura

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfretamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

Executivo Municipal
CUMARU DO NORTE
SEMPRE AO LADO DO POVO



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assinatura

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas, que sejam de responsabilidade da assistência social (previstos pelo conselho nacional de assistência social), e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 6 (seis) salários mínimos.

§ 2º - As despesas com o funeral serão pagas à funerária prestadora de serviço ao município, no valor de até 2,5 salários mínimos virgente.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7º - O alcance do auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro, que resida no Município de Cumaru do Norte há pelo menos 1 (um) ano. Será obrigatória para o recebimento do benefício eventual, a participação frequente em curso voltado para a gestante, fornecido ou recomendado pela Secretaria de Assistência Social deste município.

§ 2º - O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º - O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assinatura

§ 4º- O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado após 3 meses de gestação e em até sessenta dias depois do nascimento da criança, mediante apresentação dos documentos pessoais, do Cartão da Gestante, do Comprovante de Residência e da Declaração do nascimento expedida pela maternidade, caso requeira após o nascimento da criança.

§ 5º- O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente em até 3º grau, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada, da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Cumaru do Norte, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O beneficiário receberá a cesta pelo prazo de 3 meses, podendo este prazo ser prorrogável por igual período, após estudo econômico com parecer favorável a continuidade do auxílio.

§ 2º - O beneficiário, ou outro membro do núcleo familiar, deverá frequentar curso de capacitação oferecido, ou recomendado, pela Secretaria de Assistência Social do Município de Cumaru do Norte.

Art. 9º - Será concedido como forma de auxílio alimentação, o repasse de leite de soja (sem lactose), e leite em pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Cumaru do Norte há pelo menos um (01) ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser precedido de receituário médico, atendendo prioritariamente às crianças alérgicas e as que utilizam o leite como complemento alimentar.

§ 2º - O auxílio de que trata o caput deste artigo será concedido aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente,



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assinatura

em conformidade com o que preceitua o Estatuto do Idoso. O auxílio deverá ser precedido de receituário médico

SEÇÃO IV DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.10 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso.

Art.11 - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte intermunicipal ou interestadual para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de vans, transportes alternativos ou ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após, parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Parágrafo único - O beneficiário deverá apresentar no ato da solicitação os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito, além de conta bancária em seu nome.

Art.12 - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Cumaru do Norte, utilizando sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo único - O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física-CPF, bem como fotografia para regularização de documentos.

Art.13 - O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material e/ou mão de obra para moradias ameaçadas ou destruídas

do norte



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assinatura

em decorrência de fatos da natureza e habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por até 6 (seis) meses. Este prazo poderá ser prorrogado caso ao fim deste período, após novo estudo econômico, existir parecer favorável a continuidade da concessão do benefício.

Art.14 - O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, pelo prazo de 6 meses, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município há pelo menos 1 (um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Este prazo poderá ser prorrogado nos termos do artigo anterior.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

- I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;
- II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;
- IV - adotar critério de elegibilidade em Política Nacional de Assistência Social, limite de indigência, centrando-se nas sociais advindas das contingências diversas;
- V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assinatura

VI - desvincular-se de comprovações constrangedoras de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art.3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

Art.16 - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação e serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira e a critério do representante da autoridade concedente. Independente de previsão orçamentária, o município poderá conceder os benefícios previstos nesta lei quando tiver disponibilidade financeira suficiente e não afetar as despesas de outros beneficiários da assistência social.

Art.17 - O Poder Executivo, caso seja necessário providenciará a regulamentação desta Lei.

Art.18 - O Poder Executivo Municipal, ao executar a presente lei, observará a respeito da matéria aqui tratada, as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, LOAS, Decreto Presidencial nº 6.307 de 14/12/2007, sendo esses dispositivos legais aplicados de forma subsidiária e nos casos omissos.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumaru do Norte- Pará, em 08 de junho de 2018.


Cleusa Gonçalves Vieira Temponi
Prefeita municipal



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 06 / 05 / 2018
Cleusa R. de S. Silva
Assinatura

Lei Municipal Nº 335/2018

cria o Fundo Municipal de Educação - FME do Município de Cumaru do Norte e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE-PA, senhora Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Legislação Federal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Executiva de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

- I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):
- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
 - b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Executiva de Educação;
 - c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Executiva de Educação;
 - d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
 - e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
 - f) provimento de alimentação escolar.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - Administrar e gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Art. 3º - É atribuído ao Ordenador de Despesas sem prejuízo das demais atribuições em especial:

I - garantir ao Conselho Municipal de educação estrutura física e instalações adequadas para seu funcionamento;

II - elaborar relatório de Prestação de Contas dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação para remessa ao conselho municipal de educação e apresentação à Câmara Legislativa na forma da legislação inerente;





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 08/05/2018
Assinatura
Carolina R. de Silveira

- III - garantir dotação orçamentária para o funcionamento do fundo Municipal de educação básica;
- IV - promover a capacitação e treinamento dos servidores do Fundo Municipal de Educação e dos conselheiros da Educação;
- V - criar cadastro de fornecedores e de controle de preços sobre os principais produtos e serviços consumidos e contratados;
- VI - realizar procedimentos licitatórios;
- VII - realizar cadastro de todos os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e respectivas alocações, elaborar mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal) conforme instrução do Tribunal de Contas;
- VIII - instituir o controle do almoxarifado, mediante registro de entrada e saída de materiais;
- IX - realizar a elaboração de prestação de contas das transferências legais oriundas de repasse do FUNDEB, FNDE e transferências voluntárias (convênios, acordos e ajustes) assinados com órgãos da administração Federal e Estadual;
- X - Instituir o regime de prestação e tomada de contas dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;
- XI - elaborar anualmente o inventário analítico dos bens patrimoniais da Secretaria Municipal de educação por comissão formalmente constituída;
- XII - elaborar controles específicos para folha de pessoal e gestão de recursos Humanos;
- XIII - criar rotinas de trabalho para os diversos administrativos e operacionais em especial ao setor de tesouraria;
- XIV - instituir contabilidade escriturada através dos livros obrigatórios, diário, razão e dos livros auxiliares de forma concomitante e integrada à contabilidade geral do Município;
- XV - instituir sistema de controles interno sujeito ao acompanhamento e avaliação por pessoa ou comissão previamente designada ou órgão criado para tal finalidade, de forma concomitante e integrada à Controladoria Geral do Município;



Prefeitura Municipal
Cumaru
do norte
SEMPRE AO LADO DO POVO



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 08 / 05 / 2018
Assinatura

XVI - realizar ajustes no decorrer da execução orçamentária, como a limitação de empenhos, visando à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Educação;

XVII - manter as contas bancárias específicas dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Educação na forma da legislação inerente;

XVIII - implantar e manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

XIX - apresentar nos prazos legais prestação de contas e informações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ministério da Educação, FNDE, Secretaria de Estado da Educação, Conselhos Municipais pertinentes e Câmara Municipal na forma da legislação inerente a cada uma das instituições e órgãos públicos.

Capítulo III DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Executiva de Educação com outras entidades.





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 08 / 05 / 2018
Decezinha Rêta S. Lou
Assinatura

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

- I - Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- II - Democratização da gestão da educação pública.

Art. 9º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados e abertos por Decreto do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal
Cumaru
do norte
SEMPRE AO LADO DO POVO



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 08 / 05 / 2018
Assinatura

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art.11 O Secretário Municipal de Educação será o gestor do fundo, ordenador de despesas e editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art.12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Cumaru do Norte-PA, 08 de maio de 2018.

Cleusa Gonçalves Vieira Temponi
Prefeita municipal

1º Ofício de Tabelionatos de Notas
E DE PROTESTO DE TÍTULOS DE REDENÇÃO PA

An. Brasil nº 2151 - Centro - Redenção/PA
CEP: 88350005 - Tel.: (94) 3491 - 0871
cartorio2redencao@bol.com.br

Selo Nº H019448844

Reconheço por autêntica a assinatura de ESTER BENICIO TAVORA.
Dou fé. *0009*.F7HX8211F-769891-96*. Redenção, 04 de junho de
2018

Em Teste 109 da Verdade

Marcos Antonio da Mota de Sousa-Escritor Autorizado
Emolumentos: R\$5,10, Selo: R\$0,45 - Total: R\$5,55



Prefeitura Municipal
Cumaru
do Norte
SEMPRE AO LADO DO Povo



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 30 / 02 / 2018
Ceresinha R. da Silva
Assinatura

Lei Municipal Nº 334/2018

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que produzem produtos de origem animal e dá outras providências, no Município de Cumaru do Norte-PA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE-PA, senhora Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Legislação Federal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei Fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cumaru do Norte-PA, para industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº. 9. 712/1998, ao Decreto Federal nº.5.741/2006 e ao Decreto nº.7.216/2010, que constitui e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art.2º - A inspeção Municipal depois de Instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção Municipal depois de instalada, pode ser executada de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I- Entende-se por espécie animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I- Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos de processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função de implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I- No estabelecimento que recebem animais, matérias-primas, produtos, subparágrafo Único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 20 / 02 / 2018
Assinatura

responsáveis pelos serviços, produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II- Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria de agricultura a responsabilidade das atividades de Inspeção Sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I- Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II- Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III- Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º - A secretaria de agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa (Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária).

Parágrafo Único - Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A Fiscalização Sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem. No transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretária de Saúde, e Agricultura, incluindo restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecimento na Lei 8.080/1990.

Parágrafo Único - A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposição, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os Órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.





ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 20 / 02 / 2018
Dereyinka R. da Silva
Assinatura

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma industrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), destinado exclusivamente ao procedimento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs e outro pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e brades animais (bovinos/bubalinos/equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e/ou subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- e) Estabelecimentos de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º - Será construído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação da Secretaria da Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 20 / 02 / 2018
Cezarina Kildes Silva
Assinatura

Parágrafo Único: Será de responsabilidade de Secretaria de Agricultura e da Saúde a alimentação e manutenção do Sistema Único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I- Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II- Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura.
- III- Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do CONAMA nº 385/2006;

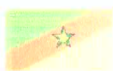
Parágrafo Único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº.385/2016, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar a Licença Ambiente Única.

- IV- Documento da autoridade municipal e Órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- V- Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- VI- Plantas baixas ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivos simples e suscito da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VII- Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII- Boletim oficial de exame da água de abastecimento, casa não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º - Tratando-se agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimentos, redes de esgoto, tratamentos de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tale, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no m
Prefeitura de Cumaru do
Em: 20 / 02 / 2018
Assinatura

Parágrafo Único - O serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesse Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do Órgão competente.

Art. 11 - A embalagem de produtos de animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações prevista no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deveram ser transportados em condições adequada para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portaria específicas.

Art. 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos e pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº.7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura e Saúde, constantes no Orçamento Municipal.


Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, após debatidos no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, aos 20 de fevereiro 2018.


CLUESA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita de Cumaru do Norte





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 20/02/2018
Cluesa Gonçalves Vieira
Assinatura

Lei Municipal Nº 333/2018

Denomina a quadra poliesportiva
de “**QUADRA POLIESPORTIVA ANDRE
GONZAGA DA SILVA**”.


A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE-PA, senhora Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Legislação Federal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A quadra de esporte localizada na agrovila Serra Azul, zona rural deste Município, passa a denominar-se “**QUADRA POLIESPORTIVA ANDRE GONZAGA DA SILVA**”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, aos 20 de fevereiro 2018.


CLUESA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita de Cumaru do Norte





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 20/02/2018
Assinatura

Lei Municipal Complementar Nº 332/2018

Acrescenta o Art.89 a para
tornar obrigatória a execução da
programação, e dá outras
providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE-PA, senhora Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Legislação Federal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017.

Acrescenta o Art.89 a para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências...

O Presidente da Câmara Municipal de Cumaru do Norte, Estado do Pará,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica inserido o Art.89 a, na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 89 a É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (vide §11do Art. 166 da CF)

1º - As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da Receita Corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade desde percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9 do art. 116 da CF)

2º - As programações orçamentárias previstas no caput desde artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

- I. Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder legislativo as justificativas dos impedimentos;
- II. Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I desde parágrafo, da programação cujo impedimento seja insuperável;

Prefeitura Municipal
do norte
SENSE AO LAR DO POVO



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 20 / 02 / 2018
Assinatura

- III. Até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e
- IV. Se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, O Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária anual.
- V. No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º as programações orçamentárias previstas no caput desde artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados notificação prevista no inciso I do § 2º desde artigo. (vide § 15 do art. 166 da CF)

3º - Considera -se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide § 18 do art. 166 da CF)

4º - Para fins do disposto no caput desde artigo, a execução da programação orçamentária será:

- I. Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente a despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
- II. Fiscalizada e avaliada, pelo vereador autor de emenda, quanto aos resultados obtidos;


5º-A não execução da programação orçamentaria das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em cima de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art.2º-Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei orçamentaria Anual de 2017 para o exercício de 2018.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, aos 20 de fevereiro 2018.


CLUESA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita de Cumaru do Norte





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
em: 20 / 02 / 2018
Assinatura

Lei Municipal Complementar Nº 331/2018


Denomina o Ginásio de Esportes de
Cumaru do Norte-PA de “Ginásio
Cleudivan Nunes de França”

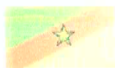
A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE-PA, senhora Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Legislação Federal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O ginásio de esportes localizado na Av. dos Estados neste Município de Cumaru do Norte, passa a denominar-se “**GINÁSIO DE ESPORTES CLEUDIVAN NUNES DE FRANÇA.**”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, aos 20 de fevereiro 2018.


CLUESA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita de Cumaru do Norte





ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Publicado no mural da
Prefeitura de Cumaru do Norte
Em: 20/02/2018
@Cleusa V. de S. L. V.
Assinatura

Lei Municipal Nº 330/2018

DENOMINA O PRÉDIO DO CONSELHO
TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE CUMARU DO NORTE-PA DE "CONSELHO
TUTELAR SONIA MARIA LEAL".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE-PA, senhora Cleusa Gonçalves Vieira Temponi, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Legislação Federal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art.1º O prédio do Conselho Tutelar localizado na Av. das Nações s/nº, neste Município de Cumaru do Norte, passa a denominar-se "**CONSELHO TUTELAR SONIA MARIA LEAL**".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, aos 20 de fevereiro 2018.


CLUESA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita de Cumaru do Norte

